PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8040125-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ODETE GOES DE SANTANA Advogado (s): ISLY ARCANJO MARQUES IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA V. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. VERIFICADA A OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO ESTENDEU AOS INATIVOS OS EFEITOS REMUNERATÓRIOS. COMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL PELA CONCRETUDE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE RECONHECIDA. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DA GAP COM A GFPM. IMPETRADO NÃO PROVOU A CUMULAÇÃO. NEM MESMO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO À GAP V. PROVADO NOS AUTOS QUE O FALECIDO ESPOSO DA IMPETRANTE ATENDEU AOS REQUISITOS, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE GAP EM OUTRAS REFERÊNCIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos de MANDADO DE SEGURANÇA n.º 8040125-87.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante, ODETE GOES DE SANTANA, e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e interessado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Adriano Augusto Gomes Borges Juiz Substituto de 2º Grau -Relator PROCURADOR (A) DE JUSTICA 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 20 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040125-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ODETE GOES DE SANTANA Advogado (s): ISLY ARCANJO MARQUES IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ODETE GOES DE SANTANA contra ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na falta de pagamento da GAP — Gratificação de Atividade Policial, na referência V, em seu provento de pensionista. Na exordial (ID 34951063), a impetrante afirma ser pensionista de policial militar do Estado da Bahia, entendendo que o valor da pensão está aquém do devido, por não ter sido incorporada a GAP, na referência V, aos proventos de aposentadoria do seu falecido marido, como vem sendo feito aos militares da ativa. Entende haver vício no texto de lei que alijou os pensionistas do recebimento da GAP na referência V, exigindo para o profissional estar em efetivo exercício da função, violando o princípio constitucional da paridade entre servidores ativos e inativos. Por estes argumentos aduzidos, requereu a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante a implementação imediata da GAP na referência V. A liminar foi indeferida (Id. 35581292). Ao final, propugnou a concessão em definitivo da segurança. Ao intervir no feito (Id. 36533805), o Estado da Bahia não aderiu ao juízo 100 % digital; impugnou a gratuidade da justiça deferida; alegou inadequação da via eleita, por se tratar de lei em tese; asseverou ter havido decadência pelo transcurso do prazo de 120 dias; afirmou não poder haver irretroatividade,

pois a exclusão da GAP estava previsto em lei no ato de aposentação; indicou ter havido declaração de constitucionalidade da Lei 12.566/2012 por este Tribunal de Justiça da Bahia; disse que a GAP pleiteada não possui caráter genérico; defendeu que a concessão da segurança afrontaria a separação de poderes e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal; por fim, foi assertivo quanto à impossibilidade de cumulação da GAP com gratificação de função, e requereu a compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente. O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou informações no Id. 36533591, manifestando seu entender no sentido da inexistência de violação a direito líquido e certo da Impetrante. Em sua réplica (Id. 37347044), a impetrante afirmou ser hipossuficiente, conforme documentos acostados aos autos; disse que não se insurgiu contra a inconstitucionalidade da lei, mas pela omissão estatal quanto ao pagamento das verbas devidas; no que concerne à decadência, o fato de ser ato omissivo continuado resulta na renovação do prazo decadencial mês a mês. No parecer presente no Id. 40269382, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção no feito. Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI). Salvador/BA, 07 de julho de 2023. Adriano Augusto Gomes Borges Juiz Substituto de 2º Grau Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8040125-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ODETE GOES DE SANTANA Advogado (s): ISLY ARCANJO MARQUES IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Na decisão de Id. 35581292, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, mantenho o benefício por considerar a parte autora hipossuficiente financeiramente, conforme contracheques acostados aos autos. Em sucinto resumo, depreendese que a impetrante afirmou ser viúva pensionista de policial militar e se insurgiu contra a Lei Estadual nº 12.566/2012, ao determinar a concessão da Gratificação de Atividade Policial Militar nos níveis IV e V somente aos servidores da ativa, violando o princípio da isonomia e a consagrada paridade de vencimentos entre ativos e inativos. Primeiramente, o Estado da Bahia interveio no feito afirmando ser inadequada a via eleita. No entanto, em um exame apurado da inicial, nota-se que a insurgência do impetrante não se volta contra a lei em tese (Lei nº 12.566/2012), mas contra a omissão da autoridade coatora, que não permitiu aos inativos os benefícios advindos da norma, a saber, o reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP na referência V), o que está em consonância com o presente mandamus, porquanto a violação ao direito líquido e certo se verifica no caso concreto. Desta forma, rejeito a preliminar ao mérito. Quanto à prejudicial de decadência, cabe dizer que a Impetrante se insurge contra conduta omissiva e continuada da autoridade coatora, consistente na negativa de implementação da GAP V, de modo que o prazo para ajuizamento da ação mandamental se renova a cada descumprimento, o que tem ocorrido mensalmente. Rejeitada, portanto, a prejudicial. No que tange o mérito, a Gratificação de Atividade Policial (GAP) foi implementada pela Lei nº 7.145/97, sendo uma espécie de adicional de função destinada aos servidores policiais militares, de modo a compensar o servidor pela atividade periclitante e arriscada, levando-se em conta: o local, a natureza do exercício funcional e o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do

policial militar. O falecido esposo da impetrante recebia, enquanto estava na ativa, a GAP no nível III. Deste maneira, o policial militar trabalhava sob o regime de 40 horas, recebendo em seu contracheque a referida gratificação; consequentemente, houve incorporação do benefício ao seu patrimônio. A Lei nº 12.566/2012, de 08 de março de 2012, tratou do procedimento para concessão e pagamento das Gratificações GAP IV e V, o que podemos constatar da leitura de seus artigos 3° , 4° e 5° , in verbis: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$ 100,00 (cem reais). Art. 4º – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Vejamos, entretanto, que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 excluiu o policial inativo das gratificações GAP IV e V, solapando o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), cujo teor afirma que na ocorrência de mudança na remuneração do policial em atividade, os proventos serão revistos na mesma proporção e data. Ademais, a GAP teve seu caráter generalista reconhecido por unanimidade pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justica. em sessão realizada no dia 05.02.2014, que examinou detidamente a Arquição de Inconstitucionalidade no cerne do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconhecendo o evidente caráter genérico da GAP, cunhando em termos iniludíveis a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto n. 6749/1997: MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 - PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS -CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. Há, ainda, julgados outros deste mesmo TJBA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. REFERÊNCIÁ V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISÓNOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. [...] (TJ-BA — MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL.

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. [...] (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020). Incorrendo no tema do direito à paridade, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), marcou esta tese que muitos nos interessa para elucidação da presente vexata quaestio: Os servidores que ingressaram no servico público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Na hipótese dos autos, a impetrante é pensionista de policial militar falecido, que foi admitido em 19.07.1977 (Id. 34951062), antes, portanto, da referida Emenda Constitucional. Aprofundando a análise do tema, lancemos um olhar ao art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevendo a sua incorporação aos proventos da inatividade: Art. 14 — A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção. O impetrado expôs a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM. Se o caso versasse exatamente sobre este aspecto, assistiria razão à parte defensiva, por haver incontornável impossibilidade de cumulação da GFPM com a Gratificação de Função Policial Militar (GAP), porquanto ambas decorrem de um mesmo fato gerador, a saber, a compensação do exercício de atividades do policial militar e os riscos que lhe são inerentes. Contudo, o impetrado não comprovou de forma alguma a sua alegação de que a impetrante recebe a referida GFPM, havendo notoriamente casos de pensionistas cujas certidões de Composição da Pensão Previdenciária não indicam pagamento de GFPM. Tal prova seria facilmente obtida pelo impetrado, enquanto representante do Estado nos autos. Desta maneira, por não haver provado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, desmorona a alegação do Estado da Bahia de haver cumulação de pagamento da GAP com a GFPM. Sobre a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes, diga-se, desde logo, que não merece guarida, porquanto compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a retificação de quaisquer ilegalidades praticadas pela Administração Pública. No caso que ora perscrutamos, percebe-se não haver criação de despesa, que seria um ato de substituição ao Poder Legislativo, mas simplesmente a adequação de uma situação que está em desarmonia com o próprio ordenamento jurídico e Lei nº 7.145/97. Assente-se, ainda, ser descabido o argumento de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que determina a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por se tratar da implementação de direitos previstos em lei, e que foram simplesmente reconhecidos pelo Poder Judiciário. A determinação cinge-se a alcançar o servidor inativo com a mesma gratificação paga aos servidores da ativa, garantido o cumprimento do princípio da paridade. Embora a impetrante não pleiteie pagamento de verba retroativa anterior à impetração, registre-se que a obtenção de proveito econômico retroativo à impetração seria inviável, por desconformidade à via eleita. Lícita é, entretanto, a retificação de conduta julgada ilegal, como é o caso dos autos; o pagamento da GAP V, portanto, deverá ser a partir da impetração. Ao implementar a GAP para a referência V, faça-se a compensação de valores eventualmente pagos pela via administrativa, o que será examinado em fase de liquidação/cumprimento

de sentença. Diante dos fatos examinados acima, entende-se como conseguência intransigível a concessão da segurança para impor ao Estado da Bahia a obrigação de implantar a aludida gratificação na pensão da impetrante; a implementação se dará na mesma forma e percentual contemplados aos policiais militares em atividade, conforme o posto e graduação ocupados pelo falecido esposo da impetrante. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, determinando em favor da parte impetrante o direito à implantação da GAP V na pensão de que é beneficiária, nos termos estabelecidos pela Lei 12.566/2012, observando a mesma forma e percentual contemplados aos policiais militares em atividade, tendo por base o posto e graduação ocupados pelo falecido esposo da impetrante. Seus efeitos patrimoniais serão a partir da impetração, com atualização pela taxa SELIC, restando autorizada a compensação dos valores eventualmente recebidos administrativamente a título de GAP em outras referências. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por haver expressa vedação legal contida no art. 25, caput, da Lei Federal n. 12.016/2009. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Adriano Augusto Gomes Borges Juiz Substituto de 2º Grau -Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 11